



ano, autorizou a aquisição de um terreno municipal escolhido para esse fim.

Motivos diversos, relacionados com a urbanização da cidade, demoraram o início da obra, cuja importância parece desnecessário encarecer.

No entanto, o problema da instalação definitiva da central telefónica e telegráfica ficou solucionado pela construção de um edifício próprio na Praça de D. Luís.

E resta assim proceder à instalação adequada das centrais postais e de todos os serviços administrativos. Ocupam estes últimos, presentemente, mais de duas dezenas de locais, quase todos deficientes e impróprios, espalhados numa grande área da cidade, mas é preciso reuni-los em edifício à altura da importante missão que desempenham.

Estabelecidas ideias definitivas sobre a urbanização da zona que interessa ao problema vertente, e depois de ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aceita o Governo a proposta camarária de trocar o terreno que recebeu por virtude do citado Decreto-Lei n.º 28 025 por outro que na realidade é mais vantajoso.

Acresce que esta solução vai ao encontro de uma outra que se prende com a necessidade de dotar a cidade de Lisboa com um grande, confortável e bem localizado hotel, empreendimento de vulto a que se abalança entidade idónea, podendo a sua iniciativa receber auxílio eficaz através de isenções temporárias de direitos, impostos e outras regalias usuais em casos similares, mesmo que tenham revestido menor envergadura.

São estas as razões principais da organização do presente diploma, que acode a uma necessidade pública eminente no momento actual.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a efectivar com o Estado uma permuta que compreende, por uma parte, o terreno da sua propriedade, com a área de 13 100 m<sup>2</sup>, situado entre a Avenida de Fontes Pereira de Melo, a Rua das Picoas, a Praça de José Fontana e a Rua de Tomás Ribeiro, demarcado na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, e pela outra, o terreno do Estado, afecto ao património privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a que se refere o Decreto-Lei n.º 28 025, de 13 de Setembro de 1937.

Art. 2.º Esta permuta realizar-se-á por auto, a celebrar na Direcção-Geral da Fazenda Pública, o qual será documento bastante para se operarem os competentes registos prediais e matriciais e dele deve constar:

- a) Que o terreno da Câmara Municipal de Lisboa será entregue ao Estado livre de todas as construções nele existentes e inteiramente desocupado até ao dia 31 de Dezembro de 1954, após a entrada em serviço do novo matadouro;
- b) Que a Câmara Municipal de Lisboa se obriga a garantir a manutenção dos alinhamentos constantes da planta citada e a não impor limites à área de implantação dos edifícios a construir, nem ao número de andares e seus pé-direitos, que não decorram das disposições legais ou regulamentares presentemente em vigor;
- c) Que a mesma Câmara aceita que o bloco de edifícios a construir pelo Estado mantenha

uma situação de independência e seja desligado dos blocos de construções vizinhos.

Art. 3.º O terreno que entra no domínio e posse do Estado por esta operação destina-se à construção da Casa dos Correios, Telégrafos e Telefones, ficando integrado no património privativo da respectiva Administração-Geral.

Art. 4.º O terreno permutado e reintegrado no domínio municipal fica affecto, salvo autorização em contrário, aos fins de construção e exploração de um grande hotel capaz de satisfazer as necessidades da cidade de Lisboa.

§ único. As condições a que for subordinada a venda do terreno constituirão ónus reais, nos termos e para efeitos do artigo 180.º do Código do Registo Predial.

Art. 5.º A permuta a que respeita este diploma é isenta de sisa e de pagamento de imposto do selo.

§ 1.º De iguais isenções beneficiarão as transacções a efectuar, nos termos do artigo 4.º, entre a Câmara Municipal de Lisboa e o arrematante do terreno e entre este e a sociedade que se constituir para a construção do hotel.

§ 2.º A empresa proprietária e a que venha a explorar o hotel ficam isentas, relativamente à propriedade e exploração do mesmo, de contribuição predial e de contribuição industrial, e bem assim de quaisquer impostos e taxas para os corpos administrativos, desde a arrematação do terreno até findo o prazo de vinte anos, contado a partir do primeiro ano de exploração do hotel.

§ 3.º As mesmas empresas beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e emolumentos consulares para todos os apetrechos (móveis, materiais, utensílios e aparelhos) destinados não só à construção e instalação do hotel mas também à substituição do que houver de sê-lo durante o seu funcionamento obrigatório que não podem ser adquiridos à indústria nacional em tempo útil, na qualidade exigida, ou que esta não possa fornecer por preço igual ou inferior ao dos mesmos artigos de procedência estrangeira despachados com o benefício da isenção, acrescido da percentagem de 15 por cento.

§ 4.º As licenças de importação para os artigos e materiais referidos no parágrafo anterior serão concedidas verificadas que sejam, pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, as condições impostas.

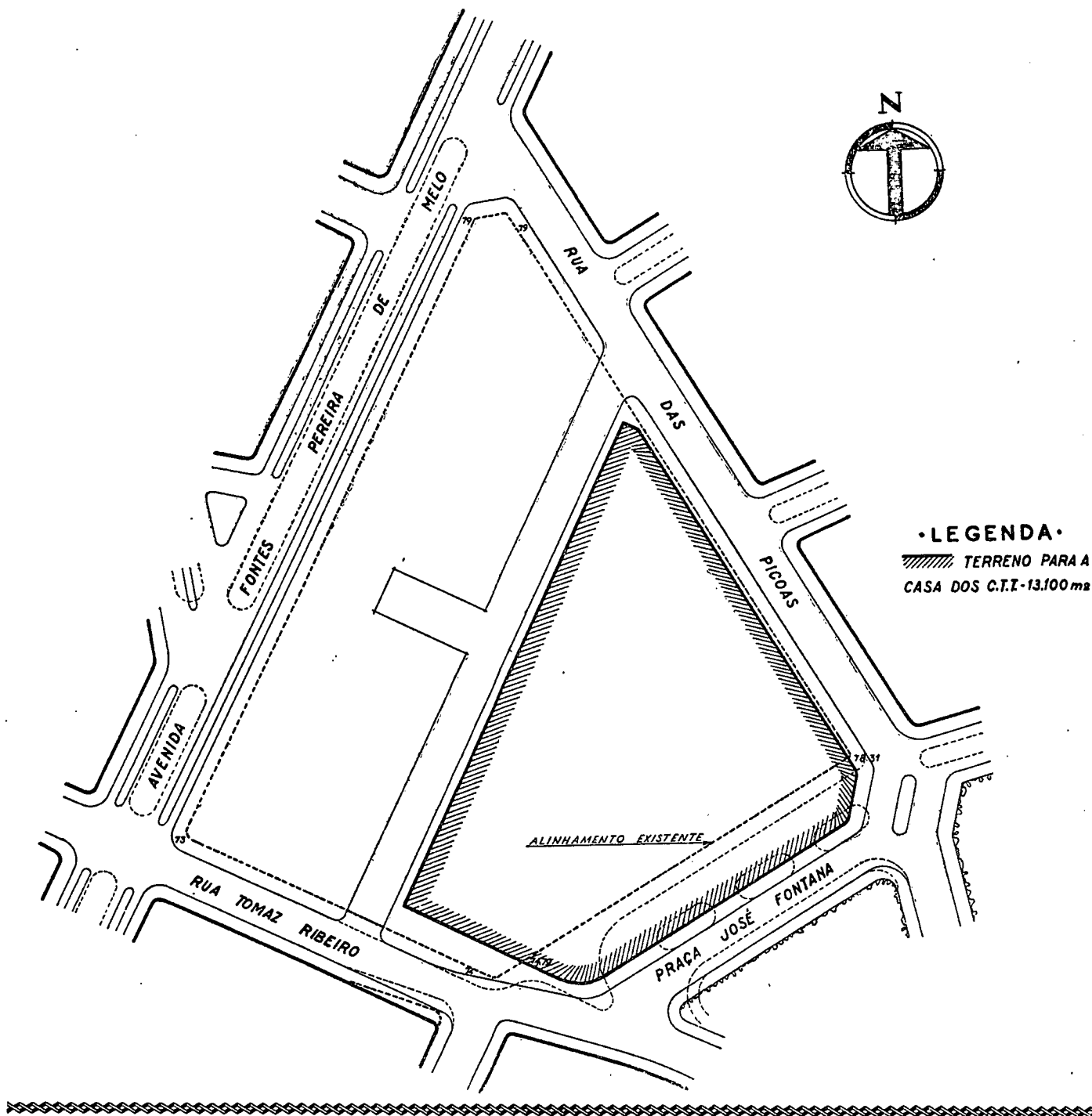
Art. 6.º O edifício a construir no terreno que volta ao domínio municipal, nos termos deste diploma, será obrigatoriamente aplicado a hotel durante o período de vinte e cinco anos e a cessação do seu funcionamento decorrido este prazo deve ser comunicada, com a antecedência mínima de dois anos, ao Governo, que se reserva o direito de fazer utilizar o edifício como hotel, mediante o pagamento de justa renda aos proprietários.

Art. 7.º Pelo Ministério das Corporações será autorizada a utilização nos trabalhos de construção e instalação do hotel, bem como na sua exploração, do pessoal estrangeiro especializado que se mostre necessário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Planta do terreno municipal situado entre as Ruas de Tomás Ribeiro e das Picoas e Praça de José Fontana a permutar com o terreno do Estado situado no quarteirão formado pelas Ruas de Castilho, de Joaquim António de Aguiar, de Rodrigo da Fonseca e do Marquês de Suberra.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos  
e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público terem o Governo Português e o do Luxemburgo acordado no seguinte:

1) Os súbditos do Luxemburgo munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades do Luxemburgo, poderão entrar livremente em Portugal continental e arquipélago da Madeira para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2) Reciprocamente, os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes

autoridades portuguesas, poderão entrar livremente no Grão-Ducado do Luxemburgo para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3) Por residência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4) Os súbditos do Luxemburgo ficam, porém, sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros em Portugal em vigor na data em que entrarem em território português; é, reciprocamente, os cidadãos portugueses ficam sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício